

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 9º-B Conteúdos relativos às Noções de Direito serão incluídos como componentes curriculares obrigatórios a partir do sexto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º-A Conteúdos relativos às Noções de Direito serão incluídos como componentes curriculares obrigatórios a partir do quinto ano do ensino fundamental, observando, como conteúdo mínimo, princípios de formação ética, social, e política do cidadão; Compreensão do exercício da cidadania e dos valores em que se fundamentam a sociedade; Lei de drogas e riscos do uso de substâncias lícitas e ilícitas e sua prevenção; Os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil; Noções de direitos e garantias fundamentais; Direitos humanos; Direito Civil; Direito Penal; Direitos da Criança e do adolescente; Direitos políticos e sociais; Direito Constitucional; Direito Eleitoral; Organização político-administrativa dos entes federados; Educação Ambiental; Direitos do Consumidor; Direito do Trabalho; Formas de acesso do cidadão à justiça.

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º-A Conteúdos relativos às Noções de Direito serão incluídos como componentes curriculares obrigatórios durante

todo o ensino médio, observando, como conteúdo mínimo, elementos de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

Art. 4º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI - Os profissionais habilitados a lecionar sobre o componente curricular Noções de Direito deverão ser graduados em Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, com título de pós-graduação em docência ou que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, ou com prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 6º A inclusão do componente curricular obrigatório Direito será implementada até 3 (três) anos a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino de Noções de Direito na educação básica, ao abordar elementos essenciais para a vida em comunidade, como direitos, deveres, estrutura política e administrativa do País, contribuirá para a formação de melhores cidadãos.

Salientamos que a presente iniciativa tem apoio favorável da OAB/MG, por meio da Comissão Estadual OAB vai à Escola, responsável por executar o programa Direito na Escola.

O Programa Direito na Escola conseguiu resultados favoráveis na promoção da cidadania e redução de violência nas escolas atendidas em Minas Gerais, entre 2014 e 2018.

Ademais:

- Considerando que o art. 225 da Constituição Federal estabelece incumbir ao poder promover a educação

ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- Considerando que o art. 205 da Constituição estabelece que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 26, §1º, dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos ao conhecimento da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 26, §9º, dispõe que os currículos da básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 27, determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 32, determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente

natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

- Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 35, determina que o ensino médio terá como finalidade a preparação básica para a cidadania do educando e o aprimoramento deste como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- Considerando que o art. 5º da Lei de Educação Ambiental (nº 9.795, de 1999) determina que são objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; e
- Considerando que a Lei nº 13.005, de 2014, que define o Plano Nacional de Educação, estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares.

Observa-se, portanto, que a formação em Noções de Direito é tema prioritário da Administração Pública. A implementação desse componente curricular obrigatório mostra-se relevante no atual cenário nacional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO